



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 2015

Reconhece a osteopatia como um ramo específico de cuidado à saúde, complementar, natural e alternativo, regulamenta a profissão de osteopata, e determina outras providências.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta a osteopatia como ramo específico de cuidado à saúde, distinta de todas as demais, centrada exclusivamente no paciente.

Exige, para sua prática, 1) certificação em curso de osteopatia expedido por escolas reconhecidas pelo Registro Brasileiro de Osteopatas e pelo Ministério da Educação ou 2) diploma de graduação em curso superior de osteopatia em escola nacional ou estrangeira, este revalidado no Brasil.

Estabelece como atividades privativas do osteopata a aplicação de tratamentos manipulativos osteopáticos, de técnicas osteopáticas funcionais e de normatização e de modelos de diagnóstico osteopático de estrutura e função, além do estabelecimento de diagnósticos osteopáticos e da definição de disfunções somáticas.

Atribui a fiscalização das atividades e a defesa dos interesses de categoria aos conselhos federal e regionais dos osteopatas, a serem criados na forma da lei. Até sua criação, todavia, tais atribuições deverão ser exercidas pelo Registro Brasileiro de Osteopatas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na exposição de motivos do projeto, a nobre Autora lembra que a osteopatia consiste em técnica consagrada, de baixo custo e com alta efetividade. É reconhecida internacionalmente como ramo específico do cuidado com a saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada em setembro de 2016. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este projeto de lei merece ser louvado. Traz em evidência profissão secular, presente no Brasil há décadas e cujos efeitos benéficos mostram-se inquestionáveis. De fato, a osteopatia consolida-se entre as principais práticas integrativas de saúde, propiciando aos pacientes alívio considerável.

Visando a aprofundar o tema, promoveu-se extenso debate, inclusive por meio de audiência pública. Com efeito, a osteopatia agrupa profissionais dos mais diversos, com formações e histórias distintas, e também com visões específicas. Diversas categorias foram ouvidas e puderam oferecer suas contribuições, sempre com o alto objetivo de aprimorar a propositura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresento, portanto, substitutivo que tenta compilar essas valiosas contribuições, visando a harmonizar os mais distintos enfoques da profissão. Pretendo que todos os envolvidos se sintam contemplados e – o mais importante – possam exercer a osteopatia de forma livre e competente, sempre almejando o bem comum.

Dessa forma, e seguindo a linha preconizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, propõem-se três possibilidades de formação, quais sejam: graduação no Brasil; graduação no exterior, com revalidação do diploma em nosso país; e pós-graduação para profissionais da área de saúde. Ainda assim, seria resguardado àqueles que já atuam na área há pelo menos quatro anos o direito de permanecer em atividade.

São listadas as atividades privativas e as demais competências do osteopata, prevendo tanto sua atuação individual quanto sua valorosa contribuição para o funcionamento das equipes multiprofissionais de saúde.

No que respeita à fiscalização da atuação profissional do osteopata, é prevista a criação de órgão específico para a categoria. Todavia, até que tal órgão seja criado – obrigatoriamente por iniciativa do Presidente da República –, as atividades de fiscalização ficarão a cargo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em lista específica destinada aos osteopatas.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.778, de 2015, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de osteopata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de osteopata é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Considera-se osteopata o profissional registrado nos termos do art. 6º e que seja:

I - graduado em curso superior de osteopatia oferecido por estabelecimento de ensino superior no Brasil, devidamente reconhecido pelo órgão competente do sistema de ensino, com carga horária mínima de 4.800 (quatro mil e oitocentas) horas, com 1.000 (mil) horas de prática clínica supervisionada;

II - graduado em curso superior de osteopatia oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil por universidade pública que atenda ao disposto na legislação educacional, com carga horária mínima de 4.800 (quatro mil e oitocentas) horas, com 1.000 (mil) horas de prática clínica supervisionada;

III - graduado em profissão da área de saúde e portador de certificado de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em osteopatia conferido por instituição de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo órgão competente do sistema de ensino, com carga horária mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas.

Parágrafo único. O profissional que comprove o exercício da profissão há pelo menos quatro anos, contados da data de entrada em vigor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º São atividades privativas do osteopata:

I - aplicar modelos de diagnóstico osteopático de estrutura e função;

II - estabelecer diagnósticos osteopáticos;

III - aplicar tratamento manipulativo osteopático (TMO);

IV - coordenar cursos de graduação e de pós-graduação específicos em osteopatia;

V - exercer a docência nas disciplinas específicas da formação ou graduação em osteopatia.

Art. 4º Competem ao osteopata, além das atribuições descritas no art. 3º desta Lei, as seguintes atividades inerentes aos cuidados com a saúde, desde que relacionadas à utilização de técnicas manipulativas osteopáticas:

I - atender pacientes e observar suas condições gerais;

II - orientar pacientes e estabelecer planos terapêuticos a serem adotados;

III - definir contraindicações a técnicas de cuidados com a saúde;

IV - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

V - compor equipes multi, inter e transdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

Art. 5º O osteopata deve zelar pela observância dos princípios éticos e cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 6º Até que órgão especial de fiscalização da atuação profissional do osteopata seja criado, os osteopatas se registrarão no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em lista específica a eles destinada.

Art. 7º Regulamento disporá sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta lei

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2018-12492